



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 28 / 04 / 19 98
	<i>Luiza</i> Rubrica

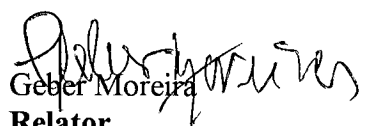
Processo : 10930.000882/95-91**Sessão : 15 de outubro de 1997****Acórdão : 201-71.096****Recurso : 100.449****Recorrente : ANTÔNIO MARQUES DE JESUS.****Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.**

ITR - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - Pacífico que a preclusão que decorre do art. 147, parágrafo único, do CTN, é simplesmente do direito de pedir retificação da declaração e não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a notificação do Contribuinte. Tendo a douta autoridade monocrática cingido seu decisório à preliminar e, afastada esta nesta instância, baixa-se o processo à instância de origem, para julgamento do mérito. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO MARQUES DE JESUS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

 Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e João Berjas (Suplente).

CHS/



Processo : 10930.000082/95-91

Acórdão : 201-71.096

Recurso : 100.449

Recorrente : ANTÔNIO MARQUES DE JESUS.

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 02, exige-se de Antônio Marques de Jesus o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das contribuições à CNA e ao SENAR, no montante equivalente a 1.819,30 UFIRs.

Inconformado com a apreciação de fls. 12/17, que indeferiu seu pedido de retificação do Valor da Terra Nua - VTN declarado, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 19/20, alegando, em síntese, erro no preenchimento da declaração do ITR/94, com relação ao VTN.

A decisão monocrática entendeu, no plano geral, que a retificação dos valores informados no DITR/94 (fls. 11) é incabível, pois, conforme preceitua o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do Contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

As condições para a retificação do lançamento, como mencionadas, são cumulativas. Portanto, para surtir o efeito pretendido pelo interessado, o Laudo de Avaliação deveria ter acompanhado o pedido tempestivo de retificação. Não constam dos autos perícias ou laudos técnicos suficientes para promover a revisão pleiteada.

Calcado na preliminar, julgou procedente o lançamento, já que não restou “comprovado erro de fato no preenchimento da declaração”.

Recurso do Interessado às fls. 27/46.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 48/49, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10930.000082/95-91
Acórdão : 201-71.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Encima a decisão recorrida a seguinte ementa, *verbis*:

“No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamentem”.

O entendimento da Douta Autoridade Julgadora é de que: a retificação dos valores informados na DITR/94 (fls. 11) é incabível pois, conforme preceitua o art. 147, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Firmado nesta inteligência, julgou procedente o lançamento, acrescido dos encargos legais.

Data venia, é pacífico na Doutrina, nos Tribunais e nesta Câmara que a preclusão que decorre do art. 147, parágrafo 1º, do CTN, é simplesmente do direito de pedir retificação da declaração. Tal limitação temporal, ao exigir que a retificação seja anterior à notificação do lançamento, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação. A preclusão, no caso, é tão só da faculdade de pedir retificação, por isso que, como é de curial sabença, após a notificação do lançamento não há mais que se falar em retificação, mas sim em impugnação ao lançamento, que é uma das formas qualificadas do direito de petição.

Deixo, pois, de acolher esta preliminar suscitada *ex officio* pela Receita.

A decisão recorrida, ao divergir desta opinião, sustentando, como sustentou, a inalterabilidade do crédito lançado, na verdade quedou-se numa preliminar que importaria em não conhecimento do petitório do contribuinte, razão porque não lhe caberia adentrar o mérito da questão para julgar procedente o lançamento, mas simplesmente não conhecer do pedido de revisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000082/95-91

Acórdão : 201-71.096

Em face do exposto, meu voto é no sentido de conhecer do pedido para, anulando a decisão recorrida, baixar os autos ao Órgão de Origem, a fim de que nova decisão seja proferida sobre a questão de mérito levantada pelo Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


GEBER MOREIRA